RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0009728-94.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes contra o Meio Ambiente e o

Patrimônio Genético

Documento de Origem: TC, OF - 107/2015 - 1º Distrito Policial de São Carlos, 1325/2015 - 1º

Distrito Policial de São Carlos

Autor: **Justiça Pública** Réu: **VALDIR BROGGIO**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). EDUARDO CEBRIAN ARAUJO REIS

Vistos.

VALDIR BROGGIO, qualificado nos autos, está sendo processado por suposta infração, por duas vezes, ao art. 50 c.c art. 40, "caput", c.c art. 40-A, §1º, da Lei 9.605/98 c.c art. 69, do Código Penal, porque, de acordo com a denúncia, entre os dias 11 de julho de 2010 e 21 de abril de 2011 e, entre os dias 10 de dezembro de 2013 e 02 de setembro de 2014, no imóvel rural conhecido como Sítio Olho D'Água I, em São Carlos, dolosamente, teria destruído, danificado e impedido a regeneração natural de 48,60 hectares de vegetação de Cerrado "strictu sensu", considerada de especial preservação pela Lei Estadual 13.550//9, causando dano direto à APÁ – Área de Proteção Ambiental do Corumbataí, unidade de conservação de uso sustentável de que trata a Lei 9.985/2000, bem como à Área de Proteção e Recuperação do Manancial do Feijão de que trata a Lei Municipal nº. 13.944/2006.

De acordo com Relatório Técnico de Vistoria elaborado pela Secretaria do Meio Ambiente, o denunciado, na qualidade de possuidor do Sítio Olhos D'Água I, entre os dias 11 de julho de 2010 e 21 de abril de 2011, realizou a supressão de vegetação nativa do talhão denominado "Área B" no laudo técnico, afetando área de aproximadamente 26,8 há (260.800 m²) de Cerrado (f1.77), e entre os dias 10 de dezembro de 2013 e 02 de setembro de 2014 efetivou a supressão de vegetação nativa dos talhões denominados "Área C" e "Área D" da perícia, afetando áreas de aproximadamente 17,2 há (170.200 m²) e 4,6 há (40.600 m²), respectivamente.

O desmatamento teria sido promovido para plantio de eucalipto.

Segundo consta, apesar de advertido da ilegalidade de suas atividades pelo técnico da Secretaria do Meio Ambiente que constatou os danos ambientais, inclusive com determinação explícita para o abandono imediato da área afetada, VALDIR teria continuado o desmatamento irregular.

O local degradado seria área de preservação permanente pelo art.10, II, da Lei Municipal nº 13.944/06, dada a presença de área coberta por vegetação nativa secundária em estágio médio de regeneração (art.2°, §§2°, 3° e 4°).

A propriedade rural em questão estaria inserida na Área de Proteção Ambiental (APÁ) do Corumbataí, instituída pelo Decreto Estadual nº 20.960/83 e a parte desmatada abrigaria espécies da fauna e flora oficialmente consideradas ameaçadas, como lobo guará, gato do mato, tamanduá, sucupira preta e pequi.

Audiência preliminar à fl. 83.

Determinou-se a remessa dos autos à Justiça comum (fl. 145).

Citado, o réu ofereceu resposta à acusação (fls. 150/186).

A denúncia foi recebida em 15 de fevereiro de 2017(fl. 274).

Durante a instrução foram ouvidas duas testemunhas de acusação (fls.364 e 382), cinco testemunhas de defesa (fls.341/342, 343, 344, 345/346, 347/348), sendo o réu interrogado ao final (fls.383/384).

Nas alegações finais, o Ministério Público requereu a absolvição do acusado da imputação referente ao artigo 50 da Lei 9.605/98, já que não se demonstrou que a vegetação atingida tinha características de floresta. Propôs a suspensão condicional do processo mediante cumprimento, pelo prazo de 02 (dois) anos, das condições previstas no art.89, §1°, incisos I a IV, da Lei nº 9.099/95 e, se rejeitada, a proposta de suspensão condicional do processo, a condenação do réu como incurso no artigo 40, caput, c.c. art.40-A, §1° da Lei nº 9.605/98.

A defesa pediu a absolvição por insuficiência de provas da prática de crime ambiental.

Realizada audiência para proposta de suspensão condicional do processo, a mesma foi rejeitada pelo réu (fls. 583).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Verifica-se que os elementos de prova coligidos aos autos são insuficientes para indicar que o acusado tenha agido dolosamente, de modo que a absolvição é medida que se impõe.

Interrogado, o acusado disse que tem 72 anos, é agricultor e estudou até a segunda série do ensino primário. Sabe ler e escrever pouco e quando lê, entende de forma exígua. É proprietário do sítio Olho D'água I, adquirido mediante usucapião. Viu a polícia ambiental uma única vez na propriedade, no ano de 2014. Está no local desde 1981. Asseverou que jamais

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

suprimiu a vegetação nativa. Disse que há uma área de pasto, onde passa a roçadeira para limpar; contudo as árvores permanecem no local. Plantou eucalipto em outra área, distinta da que está embargada. Não suprimiu vegetação para a plantação de eucalipto. A área descrita na denúncia, onde em tese teria havido a supressão de vegetação, já era pasto. Anteriormente havia gado no local. Depois que essa área foi embargada, não mais mexeu no local, sendo que a região está em recuperação. Não tinha conhecimento de que se tratava de área de proteção. Entende, através de seu conhecimento, que deveria ter uma área de 20% de proteção, sendo que havia no local 50% de reserva. Não conhecia sobre a proibição do desmatamento, imaginou ser uma região normal. Mencionou ter sido ofendido pelo Sr. Victor. Esteve no atendimento ambiental e pagou uma multa de R\$77.00,00. Nesse dia soube que a área estava embargada e ele não podia entrar na propriedade. Manteve a área de reserva legal na propriedade, equivalente a 51%. A área do pasto era fora da reserva legal. Sua renda equivale à aposentadoria e uma pequena produção de mel de abelha. Acrescentou que precisou vender tudo para pagar a multa (fls. 383/384).

A prova oral coligida não foi hábil a infirmar a versão apresentada pelo acusado.

Claudemir Barbosa da Silva asseverou que o réu jamais destruiu a vegetação no local. Afirmou que seu pai tem um sítio vizinho ao do acusado e também foi multado, mesmo sem ter praticado desmatamento. Disse que o plantio de eucalipto, na propriedade do réu, ocorreu em área de pasto, que já era limpa. Mencionou que a propriedade do acusado faz margem com a rodovia Washington Luiz, possuindo área de reserva junto à rodovia (fls. 341/342).

Edson Silva das Merces disse que fez uma plantação de eucalipto para o réu no ano de 2009. Mencionou que a área já estava limpa e parecia estar assim há bastante tempo. Acrescentou que quando conheceu o acusado ele possuía gado de engorda, gado de leite e apicultura, hoje não possui mais atividade na propriedade (fl. 343).

Luciano Donizete Bedendo informou que presta serviço no ramo de regularização de imóvel e conhece o réu, bem como a área em questão. Afiançou que jamais presenciou o acusado suprimindo vegetação. Acrescentou que foi contratado para fazer o cadastro legal do imóvel e que no local há reserva legal em proporção equivalente a mais que o dobro do exigido em lei e que consiste em vegetação nativa. Disse que o imóvel está regular para a inscrição no Cadastro Ambiental Rural, que foi feita em 2016, porém sem análise do órgão ambiental (fl. 344).

Claudinei Aparecido Girotto, biólogo e policial militar ambiental por vinte anos, considera que houve equívoco no laudo realizado pela Secretaria do Meio Ambiente. Mencionou que o laudo teve como base o uso de imagens de satélite. A testemunha relatou: "Considero que se trata de elementos insuficientes para a caracterização da vegetação, principalmente bioma e estágio de regeneração. Além disso, as imagens de satélite é possível observar a existência de vegetação diversa daquela indicada pelo técnico. A CETESB exige postura técnica para elaboração dos laudos com base num procedimento elaborado pela Dra. Giselda Durigan, do instituto florestal e essas orientações não foram observadas.(...) Pelo meu laudo verificou-se que há áreas embargadas indevidamente. Com minha experiência, jamais presenciei desmatamento de 48.600 árvores que não deixam vestígios. A supressão dessa vegetação exigiria máquina com lâmina" (fls. 345/346).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Valeria Aparecida David Andrade é funcionária da Secretaria Estadual do Meio Ambiente, da coordenadoria de fiscalização ambiental, e relatou que tem acesso aos programas de satélites relativos às vistorias. Mencionou que o desmatamento de 48.600 árvores deixa vestígios se for recente, caso contrário pode não deixar. Acrescentou que no atendimento ambiental, o réu foi qualificado como analfabeto ou analfabeto funcional. Por fim, informou que não realizou a vistoria no imóvel do réu, mas participou da audiência de conciliação e acompanhou a assinatura de TCRA (termo de compromisso de recuperação ambiental) (fls. 347/348).

Victor Emanuel Giglio Ferreira disse ter elaborado um laudo no sítio do réu. Mencionou que houve desmatamento em uma área de vegetação nativa para o plantio de eucalipto, que fora realizado pelo réu, responsável pela área. Conversou com o acusado, alertando-o sobre a necessidade de parar com as ações de desmatamento. A partir daquele momento o réu não mais desmatou e, nas visitas seguintes, verificou que as áreas estavam em processo de regeneração. Disse que boa parte se regenerou, mas não a área total. Não sabe dizer se o réu sabia ou não sobre a impossibilidade, mas não ofereceu resistência. O local consiste em área de preservação ambiental conhecida na região. Inicialmente a verificação foi realizada por imagem de satélite. As imagens demonstraram uma região com supressão de vegetação, por isso foi ao local para constatar que havia desmatamento. Forneceu informações sobre a composição da vegetação, que não consistia em vegetação de grande porte. As imagens do "Google Earth" mostram com clareza. Informou que o desmatamento não era recente. Encontrou no local uma roçadeira de grande porte. Havia troncos de árvores abolidas e vestígios nítidos de supressão de vegetação (fl. 364).

Marco César Vizzotto esteve na propriedade do réu no ano de 2015. Foi ao local após a vistoria via satélite. No local houve supressão de vegetação nativa de cerrado. O proprietário do local é o réu, que mencionou ter adquirido a propriedade com a área limpa, mantendo-a daquela forma. Havia sinais de desmatamento recente, mediante "gradeamento" com trator. A região em que há eucalipto é outra e aparenta ser plantação antiga, já que as árvores são grandes. A área desmatada consistia em vegetação nativa, além de ser área de preservação ambiental de Corumbataí. O réu disse que desconhecia que o local era posicionado em área de preservação ambiental e parou de desmatar, sendo que a área está se regenerando. Acrescentou que consiste em vegetação que se regenera naturalmente (fl. 382).

Inicialmente, não restou demonstrado nos autos que a região, em tese, desmatada pelo réu seria Área de Preservação Ambiental. Os documentos de fls. 92/100 e 114/142, subscritos pelo engenheiro agrônomo Victor Emanuel Giglio Ferreira, que realizou a vistoria no local, não dispõe de nitidez, sendo de difícil legibilidade e consequente compreensão.

Ademais, o relatório técnico acostado à fl. 105, cujo teor indica de forma mais específica as peculiaridades da área em apreço, não foi subscrito por técnico que tenha realizado a vistoria "in loco".

A prova oral, por sua vez, indica que o réu mantinha reserva legal de vegetação nativa em proporção superior ao exigido por lei. Além disso, extrai-se dos testemunhos que o acusado adquiriu o imóvel já com a área limpa para pasto e a preservava daquela forma.

Restou demonstrado, ainda, que o acusado é semianalfabeto ou analfabeto funcional, sendo agricultor sem muitos conhecimentos, que apenas conservava uma situação fática previamente existente no local.

Situação semelhante ocorreu no processo nº. 0009727-12.2015.8.26.0566, referente a imóvel limítrofe, que tramitou perante a Segunda Vara Criminal desta Comarca, ao qual se conferiu o seguinte desate: "(...) a prova demonstra que se trata de pessoa de poucos conhecimentos, que viveu quase toda a sua existência, desde pequeno, naquele sítio e que se desmatou ilegalmente, e existem indícios de que desmatou ilegalmente (mas não prova robusta suficiente para embasar um decreto condenatório) o fez com erro de proibição escusável, não no sentido de ignorância da lei, evidentemente. Erro sobre a conduta proibida no restante da área que desde pequeno administrava com seus simplórios conhecimentos. Enfim, pelos motivos acima alinhavados, não encontro elementos suficientes para amparar uma condenação criminal com a segurança probatória que tal medida extrema requer. Ante o exposto, julgo improcedente (...)". Anote-se que a r. sentença absolutória foi objeto de recurso de apelação, ao qual foi negado provimento pelo E. Tribunal de Justiça do Estado, em acórdão relatado pelo eminente Desembargador Leme Garcia, integrante da C. 16ª Câmara de Direito Criminal.

Além disso, apurou-se que a vegetação local nativa está em processo de regeneração, não tendo mais o acusado executado qualquer tipo de desmatamento na área.

Portanto, a prova oral produzida é insuficiente para apontar, com segurança, a existência do elemento subjetivo na conduta do acusado, seja na modalidade dolosa, seja na forma culposa.

Assim, o acolhimento da pretensão acusatória ensejaria a responsabilização objetiva do réu, o que não se admite.

De rigor, em consequência, a absolvição por insuficiência probatória.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal e **absolvo** o réu **VALDIR BROGGIO** da acusação que lhe é dirigida, consistente na prática das infrações penais previstas no artigo 50 c.c artigo 40, "caput", c.c art. 40-A, §1º, da Lei 9.605, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 19 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA